



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2018 (Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera o art. 833 do da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, para tornar impenhoráveis o fluxo de caixa e os bens de produção necessários ou úteis ao exercício da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 833 do da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, para tornar impenhoráveis, também o fluxo de caixa e os bens de produção, ambos necessários ou úteis ao exercício da empresa.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.
.....

XIII – o fluxo de caixa e os bens de produção das pessoas jurídicas de direito privado com empregados;
.....

§ 3º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se também aos bens de produção necessários ou úteis ao exercício da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no inciso XIII, entende-se por fluxo de caixa todos os recursos disponíveis em instituições financeiras em conta corrente, valores em espécie em tesouraria, aplicações financeiras e inclusive os recebíveis futuros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar a matéria referente à impenhorabilidade de valores depositados na conta corrente de empresas e instituições filantrópicas e seus bens de produção.

O projeto proposto é importante para garantir que as pessoas jurídicas com empregados não tenham seu capital de giro penhorado, pois a responsabilidade primordial dos empregadores é o pagamento dos salários de seus colaboradores. A impenhorabilidade tem como objetivo proteger os trabalhadores, assegurando a estes o pagamento de seus salários ao final do mês, independente de dívidas contraídas pelo seu empregador.

É de se destacar que a impenhorabilidade da conta corrente, bem como dos bens de produção das empresas tem como consequência manter as atividades empresariais, uma vez que a penhora de bens utilizados na execução das atividades empresariais bem como do capital de giro prejudica a manutenção de suas operações, o que pode levar a empresa à insolvência, e consequentemente desencadear a demissão de seus colaboradores. Assim, o projeto proposto tem por finalidade permitir que a empresa permaneça operando, gerando empregos e renda, em um momento que o Brasil chega ao patamar de 12 milhões de desempregados.

A medida, no momento que dispõe que o fluxo de caixa e os bens de produção são impenhoráveis, garante a manutenção da pessoa jurídica com empregados no mercado, prestigiando o entendimento de que a empresa tem uma função social e deve sim ser protegida.

Em analogia ao ser humano, uma empresa com seu fluxo de caixa bloqueado é com uma pessoa asfixiada, sem ar para sobreviver e que depois de morta o dano é irreversível, assim como é a asfixia econômica empresarial.

Diante de tal cenário, e visando sempre o bem-estar do trabalhador e o cumprimento da função social da empresa, propomos a inclusão do fluxo de caixa e bens de produção como bens impenhoráveis previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015.

Sala das Sessões, em 28 de maio 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

2017-19417